

Licitação: Pregão Eletrônico N.º 25/0004-CC

Assunto: Análise do recurso interposto pela empresa **DATASOL ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ 83.358.887/0001-11**, contra a decisão que reverteu habilitação da empresa, passando a ser habilitada a empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA, CNPJ 20.239.662/0001-26**.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso administrativo interposto, pela recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a empresa DATASOL ENGENHARIA LTDA, passando a habilitar a empresa INOVARE EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA, nos autos da CONCORRÊNCIA N.º 25/0004-CC, que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada para construção do novo prédio do Sesc Redenção (Sindicomércio)**.

A primeira etapa da licitação foi encerrada com a declaração da empresa DATASOL Engenharia, como sendo considerada habilitada no certame.

Deste resultado, houve um recurso interposto pela licitante INOVARE CONSTRUÇÕES que foi considerado intempestivo.

Todavia a matéria levantada foi retomada por se tratar e de vício, passível de nulidade caso não apreciado.

Da análise resultou o entendimento pela reconsideração da decisão de habilitação da empresa DATASOL, em razão do vício, que se entende não respeitar a isonomia entre os licitantes, explicitando que terceiro não participante do certame cumpriu com obrigação vinculada ao LICITANTE concorrente, para habilitar a empresa INOVARE CONSTRUÇÕES.

Pelas datas de encaminhamento das peças, entendemos serem ambas tempestivas e passamos então a julgá-las como segue:

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE – DATASOL ENGENHARIA LTDA.

A empresa alega em suma que seguiu pontualmente as exigências do Edital e recorre ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório para que a decisão seja revertida. No mesmo sentido, a licitante defende sua capacidade técnica e financeira, mencionando que existem outras formas diligentes de avaliar dentro dos próprios documentos apresentados sua credibilidade em executar o objeto do certame, tais como balanço, atestados, certidões...

Somando-se a isso, a empresa argumenta que a "Empresa contábil responsável, SAÚDE FISCAL SEU PLANO CONTÁBIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.176.332/0001-31, a qual é



2496

responsável pela execução de serviços contábeis e pagamentos da Empresa Datasol Engenharia, e que por meio de declaração em anexo, assumiu total responsabilidade pelo ocorrido, que se deu por erro de lançamento de um funcionário, lançando pagamentos da Datasol Engenharia, no sistema da Empresa Engefox Construções, mas que reconhece que o pagamento fora realizado pela Empresa Datasol Engenharia, embora lançado de forma equivocada no sistema contábil da Empresa Engefox Construções foi inabilitada exclusivamente pela ausência de certidão de regularidade fiscal, que não foi apresentada devido o prazo não ter sido suficiente, bem como pela possível irregularidade da empresa declarada habilitada.”

Por fim evoca o formalismo moderado para que o recurso seja julgado, reconhecendo a recorrente DATASOL como habilitada por cumprir as regras do Edital e apresentar a proposta mais vantajosa.

III – DAS CONTRARRAZÕES - INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A licitante supra, ora recorrida, argumentou em sede de contrarrazões que a licitante “apresentou comprovante de pagamento da garantia de proposta emitido em nome de terceira empresa, a ENGEFOX CONSTRUÇÕES LTDA, fato incompatível com o item 15.1 e o item 15.4 do Edital, que exigem a apresentação de **recibo próprio**, emitido em nome da licitante e apresentado junto aos documentos de credenciamento.”

Sustenta a tese de ser este um “vício insanável, que a documentação apresentada pela Datasol era inválida, pois, além de emitida indevidamente em nome de terceiro, não cumpria a função essencial de vincular a própria licitante às obrigações assumidas no certame.”

Na fundamentação jurídica e refutação do recurso, associa todos os itens que mencionam a obrigatoriedade de os documentos estarem em nome do próprio licitante; entende que a ausência de correspondência entre o emitente do comprovante e a empresa participante implica na inexistência de garantia válida e que há uma confissão expressa da irregularidade.

Conclui pela inaplicabilidade do formalismo moderado para o caso em questão; pela infundada justificativa de que a Comissão não viu impedimentos há habilitação e que não há proposta vantajosa se o licitante não cumpre requisito essência de participação do Edital. Sendo assim, que sejam rejeitadas as razões recursais.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que a Resolução do Sesc nº 1.593/24, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns,



estabelece em seu art. 2º, inciso I, que o presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial: seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

O Serviço Social do Comércio – SESC é uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, consolidado pela Resolução Sesc nº 1.593/2024 de 02/05/2024 (aprovada pelo TCU), e obedece a normas descritas neste, não estando vinculadas aos estritos termos da Lei 14.133/21, conforme esclarecido no ato de abertura do certame.

Inicialmente, cabe analisar o ato gerador de tais circunstâncias, qual seja: a juntada de comprovante de pagamento de garantia contratual em nome de outra empresa.

Todos os documentos juntados ao processo, foram submetidos a análise e ao julgamento da comissão e dos demais presentes, não sendo diferente com referido comprovante, já que foi apresentado para submissão de análise. E, sendo ele no mesmo valor atribuído ao exigido para a garantia de proposta em questão, há sim indícios de, no mínimo vinculação indireta de terceiro ao certame, independente da exigência taxativa no instrumento convocatório do comprovante.

Com isso, passamos então a apreciar o ato em si, o que se vincula ao entendimento de que há um vício a ser apreciado, se sanável ou insanável.

No contexto de licitações no Brasil, regidas pela Lei nº 14.133/2021 (e anteriormente pela Lei nº 8.666/1993), a questão de ser um "vício insanável" depende da análise do caso concreto e do edital, mas a tendência é que seja vista como uma irregularidade que impede a contratação imediata.

A doutrina majoritária entende que "a apresentação de um comprovante de pagamento de garantia contratual em nome de **outra empresa** é considerada um **vício grave** em um processo licitatório, pois a garantia deve ser emitida em nome do próprio licitante ou consórcio, demonstrando seu compromisso e responsabilidade direta.

A jurisprudência, incluindo a do Tribunal de Contas da União (TCU), tende a considerar insanáveis vícios que afetam a essência da proposta ou da habilitação e que não podem ser corrigidos sem prejudicar o interesse público ou a igualdade entre os licitantes. A ilegitimidade da parte que presta a garantia é um vício significativo.

De fato, se inexiste vínculo entre o comprovante de pagamento do seguro garantia e o documento em si, gera-se pressuposto de inexistência de garantia válida, e consequentemente insegurança para a celebração de contratação, uma vez que resgata um histórico incerto e duvidoso, ainda mais quando junta-se declaração de reconhecimento de erro.

Os documentos devem estar em nome do próprio licitante, essa é regra objetiva e evidente no Edital do certame.



Em algumas situações, a comissão pode sim, em nome do princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, permitir a correção de falhas puramente formais, desde que isso não altere substancialmente a documentação ou crie vantagem indevida. No entanto, um documento em nome de outra empresa geralmente não pode ser considerado um vício formal.

Ocorre que nem no ato da sessão, onde poderia ter sido apresentado o comprovante correto e nem nesta ocasião de recurso, houve por parte da recorrente a juntada e comprovação correta, e sim a apresentação de uma declaração de equívoco de lançamento no sistema contábil de empresa cujo nome é ENGEFOX CONSTRUÇÕES, com CNPJ 02.309.520/0001-06, em comparado com o nome da empresa DATASOL, de CNPJ 83.358.887/0001-11, totalmente diversa.

Ressalta-se por fim, que os anexos do Edital são partes integrantes do instrumento convocatório, conforme dispõe o ítem 2.5.

Dentre os anexos estavam previstos tanto a Declaração de Renúncia de Vistoria e compromisso como o recibo de garantia da proposta.

Na Declaração de Renúncia e compromisso (Anexo XXII) o responsável legal da empresa assinou documento em que declarava expressamente que se responsabilizava por manter as garantias que vinculam a proposta em nome da empresa que representa. Vejamos:

“(...) responsabilizando-se por manter as garantias que vincularem nossa proposta ao presente processo licitatório, em nome da empresa que represento. Ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, alterações contratuais, decorrentes da vistoria técnica.”

Portanto, a licitante ao assinar referido documento garantia que a proposta estaria em nome da própria empresa, o que não ocorreu.

Da mesma forma, o Anexo XXIV – Recibo de garantia da proposta, dispunha expressamente que o valor de garantia da proposta **seria recebido da empresa licitante.**

Ou seja, os anexos, enquanto partes integrantes do instrumento editalício traziam previsão expressa e não deixavam dúvidas de que a garantia da proposta necessitava ser em nome da empresa licitante.

Destacamos quanto a afirmativa de apreciação de Recurso que na peça intitulada **Decisão da Comissão** o Recurso foi declarado INTEMPESTIVO. E, outra decisão também foi otimizada no mesmo documento: a reconsideração de decisão em virtude de vício insanável, não apreciado. De forma que não há prerrogativa de julgamento de Recurso.

VI – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, onde houve a minudente análise dos argumentos apresentados na licitação, as exigências editalícias e o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc; considerando que a apresentação de comprovante de pagamento de seguro garantia por empresa



não participante do certame tratou-se de vício que macula futuro ato jurídico de contratação, e; que não houve comprovação de correção do ato, de modo que não cause prejuízos ao bom andamento do procedimento, a Comissão opina pela:

- a) **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** interposto pela empresa **DATASOL ENGENHARIA LTDA, CNPJ 83.358.887/0001-11**, pelos fatos e argumentos ora apresentados, naquilo que expõe e requer quanto apreciação de recurso intempestivo da empresa ora habilitada e a decisão que reverteu sua habilitação para inabilitação, reconhecendo como habilitada a empresa INOVARE CONSTRUÇÕES.
- b) Outrossim, dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos o presente parecer à apreciação da autoridade superior da Diretora Regional do Serviço Social do Comércio - Departamento Regional no Estado do Pará, nos termos do subitem 12.6 do Edital. Assim como, foi submetido à análise da Assessoria Jurídica do Sesc-DR/PA, sob o Parecer de nº 752.2025 - AJU.

Belém-PA, 04 de dezembro de 2025.

Shirley do Socorro Braga Correa
Comissão de Licitação
Sesc/DR/PA

Presidente da Comissão Especial de Licitação

2

$$\begin{aligned} & \left(\frac{\partial^2}{\partial t_1^2} + \frac{\partial^2}{\partial t_2^2} \right) \sin \left(\frac{\pi}{L} t_1 \right) \sin \left(\frac{\pi}{L} t_2 \right), \\ & P_{\lambda_1, \lambda_2} = \int_{\Omega} \left(\frac{\partial^2}{\partial t_1^2} + \frac{\partial^2}{\partial t_2^2} \right) \sin \left(\frac{\pi}{L} t_1 \right) \sin \left(\frac{\pi}{L} t_2 \right) d\Omega, \\ & \mathcal{A}_{\lambda_1, \lambda_2} = P_{\lambda_1, \lambda_2} / \text{Area}, \end{aligned}$$

$\mathcal{A}_{\lambda_1, \lambda_2}$